

Parecer 20803 Data Aprovação 27/08/2024

Proc 24/1204-0004549-6 Esp PP

Autor ADRIANA MARIA NEUMANN

Data Autor 19/08/2024

Ementa

TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCEM ATIVIDADES ESSENCIAIS. LEI Nº 15.957/23. EFEITOS PROSPECTIVOS. 1. A transposição de regime jurídico das fundações estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, de que trata a Lei nº 15.957/23, somente produzirá efeitos a partir do ato governamental que a efetivar (art. 1º, § 1º), enquanto a eventual opção dos atuais empregados pelo regime funcional estatutário somente produzirá efeitos a partir de sua implementação, observados os prazos e condições previstas no regulamento a ser editado (art. 4º). 2. Na hipótese de futura averbação de tempo de serviço/contribuição prestado às fundações indicadas no § 3º do artigo 1º da Lei nº 15.957/23, todo o período laboral anterior à efetiva transposição de regime jurídico do ente deverá ser averbado como tempo de serviço/contribuição privado; apenas o eventual lapso temporal contributivo posterior à efetiva alteração da natureza jurídica da fundação é que comportará qualificação como tempo de serviço público. 3. Para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição, é irrelevante eventual opção do servidor pelo regime funcional estatutário, ou seja, mesmo aquele que optar por permanecer celetista terá seu tempo de serviço qualificado como público a partir da data da efetiva alteração de regime jurídico da fundação para a qual presta serviços. 4. Os empregados que encerraram seu vínculo anteriormente à transposição do regime jurídico da fundação não serão alcançados pela alteração, de modo que o tempo de serviço/contribuição a elas prestado e já averbado permanecerá inalterado, guardando a qualificação de tempo privado.

Indexação

CARGO - TRANSPOSIÇÃO. FUNDAÇÃO. DIREITO PRIVADO. SERVIDOR - REGIME JURÍDICO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. FASE.

Legislação


L/15957/ART/1/1. L/15957/ART/4. L/15957/ART/1/3. LC/10098/ART/3/1. LC/10098/ART/4/2. LC/10098/ART/4.

Nome Origem

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO

OBS

VER PARECER: [20139](#).

 [Ver íntegra](#)

PARECER Nº 20.803/24

TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DE DIREITO PRIVADO QUE EXERCEM ATIVIDADES ESSENCIAIS. LEI Nº 15.957/23. EFEITOS PROSPECTIVOS.

1. A transposição de regime jurídico das fundações estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, de que trata a Lei nº 15.957/23, somente produzirá efeitos a partir do ato governamental que a efetivar (art. 1º, § 1º), enquanto a eventual opção dos atuais empregados pelo regime funcional estatutário somente produzirá efeitos a partir de sua implementação, observados os prazos e condições previstas no regulamento a ser editado (art. 4º).

2. Na hipótese de futura averbação de tempo de serviço/contribuição prestado às fundações indicadas

no § 3º do artigo 1º da Lei nº 15.957/23, todo o período laboral anterior à efetiva transposição de regime jurídico do ente deverá ser averbado como tempo de serviço/contribuição privado; apenas o eventual lapso temporal contributivo posterior à efetiva alteração da natureza jurídica da fundação é que comportará qualificação como tempo de serviço público.

3. Para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição, é irrelevante eventual opção do servidor pelo regime funcional estatutário, ou seja, mesmo aquele que optar por permanecer celetista terá seu tempo de serviço qualificado como público a partir da data da efetiva alteração de regime jurídico da fundação para a qual presta serviços.

4. Os empregados que encerraram seu vínculo anteriormente à transposição do regime jurídico da fundação não serão alcançados pela alteração, de modo que o tempo de serviço/contribuição a elas prestado e já averbado permanecerá inalterado, guardando a qualificação de tempo privado.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), veiculando consulta jurídica acerca da aplicação da Lei Estadual nº 15.957, publicada em 16 de janeiro de 2023, que determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros.

O expediente foi inaugurado com requerimento apresentado em março/2024 por escrivão de polícia que, diante do advento da Lei nº 15.957/23, solicitou análise e atualização de seus registros funcionais no tocante ao período de tempo de serviço prestado à FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul) — de 02/03/1998 a 23/04/2010 -, que se encontra averbado em seus assentamentos como tempo privado.

O Serviço de Processamento de Vantagens/Divisão de Pessoal da Polícia Civil solicitou orientações sobre a matéria, encaminhando questionamentos à SPGG quanto aos procedimentos a serem adotados.

Na sequência, a Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas solicitou exame da Procuradoria Setorial da SPGG, que lançou a Informação Setorial nº 619/2024, na qual manifestou entendimento no sentido de que a Lei nº 15.957/2023 não é dotada de efeitos retroativos. Contudo, por tratar-se de legislação recente, considerou prudente o envio de consulta à PGE, formulando as seguintes questões:

1. Qual o tipo de tempo – público ou privado – a ser registrado no caso de futura averbação referente aos empregados públicos da FASE, FPE, FEPAM, FADERGS e FGTAS?

2. A alteração de regime jurídico prevista na Lei nº 15.957/2023 tem aplicabilidade imediata ou deve aguardar a efetivação da transposição por ato do Governador (parágrafos 1º e 2º do art. 1º)?

3. Para a averbação do tempo de serviço público é relevante que o servidor tenha optado por integrar o RJU ou poderá ser aplicado para aqueles que permanecerem no regime celetista?

4. A aplicação do tempo de serviço público poderá ter efeitos retroativos e alcançar os empregados que mantiveram relação jurídica com as Fundações na vigência da legislação anterior? Ou seja, para empregados que iniciaram e encerraram seu vínculo com as fundações antes da LC 15.957/2023, haverá qualquer tipo de impacto nos registros funcionais?

Após a chancela da Titular da Pasta, vieram os autos a este órgão consultivo.

É o relato.

2. Uma vez que os questionamentos dizem respeito à Lei nº 15.957/23, que determina a aplicação do regime jurídico público às fundações que exercem atividades públicas essenciais e dispõe sobre a transposição de regime dos empregados dos respectivos quadros, imprescindível conhecer os termos em que vertida a referida lei:

Lei nº 15.957/23

Art. 1º As fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais passam a adotar o regime jurídico de direito público.

§ 1º A efetivação da transposição de regime jurídico das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às seguintes fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais:

I - a Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, criada pela Lei nº 11.800, de 28 de maio de 2002;

- a Fundação de Proteção Especial - FPE, criada pela Lei nº 11.800/02;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, criada pela Lei nº 9.077, de 4 de junho de 1990;

IV - a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, criada pela Lei nº 6.616, de 23 de outubro de 1973;

V - a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, criada pela Lei nº 9.434, de 27 de novembro de 1991.

§ 2º A representação judicial e a consultoria jurídica das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades públicas essenciais competem à Procuradoria-Geral do Estado, independentemente do regime jurídico adotado.

Art. 3º Os quadros de servidores públicos das fundações referidas no § 3º do art. 1º desta Lei serão estabelecidos mediante lei e regidos pelo estatuto e regime jurídico único dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecido pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

§ 1º Os atuais empregados públicos das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, elencadas no § 3º do art. 1º desta Lei, que tenham sido admitidos mediante concurso público, assim como os estabilizados constitucional ou judicialmente, poderão, no prazo e nas condições previstas em regulamento a ser expedido quando da efetivação da providência de que trata o § 1º do mesmo dispositivo, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, na forma desta Lei, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos empregados beneficiários da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que poderão permanecer em atividade nas fundações públicas estaduais mediante a manutenção do regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- a que atualmente se submetem.

§ 3º Os empregados públicos que não exercerem a opção de que cuida o § 1º deste artigo permanecerão com sua situação funcional inalterada, preservando-se-lhes as vantagens previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho 2022/2023 firmados entre as fundações a que se vinculam e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI.

§ 4º Fica assegurado aos empregados referidos no § 1º deste artigo, quando eventualmente afastados de suas atribuições na data prevista para a formalização da opção, o direito de opção quando cessado o motivo do afastamento, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.

§ 5º Aplicam-se as disposições dos arts. 39 a 42 da Lei Complementar nº 10.098/94 aos empregados reabilitados pela Previdência Social, em conformidade com os arts. 89 a 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que optarem pela transposição na forma deste artigo.

Art. 4º Aos empregados públicos que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei são asseguradas a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, aplicando-se-lhes, a partir da efetiva transposição, sem efeitos retroativos, as disposições da Lei Complementar nº 10.098/94, inclusive as atinentes a direitos, vantagens e regime disciplinar.

§ 1º As avaliações realizadas após a admissão dos empregados por concurso público poderão ser aproveitadas para os fins de que trata o "caput", desde que contemplem a aferição dos requisitos previstos no art. 28 da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 2º Serão extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados optantes, que passarão a vincular-se, a partir da data da transposição, ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015.

§ 3º Os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - dos empregados que passarem a integrar o regime jurídico estatutário podem ser sacados nas hipóteses previstas pela legislação federal vigente sobre a matéria.

§ 4º Os valores auferidos a título de salário básico na data da entrada em vigor desta Lei passarão a representar o vencimento básico dos servidores, assegurada a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada correspondente à diferença, se houver, entre este e o valor do salário básico percebido na data da efetiva transposição.

Art. 5º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul - FASE, regido pela Lei nº 14.474, de 21 de janeiro de 2014, ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.419, de 5 de abril de 2010, e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09, de 31 de março de 1982, e referido no art. 13 da Lei nº 13.419/10, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul - FASE, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado o Anexo I da Lei nº 14.474/14, o Anexo III da Lei nº 13.419/10 e o Anexo IV do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.474/14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 14 e 19, § 4º, inciso III, da Lei nº 14.474/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV- auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002, de 6 de dezembro de 1993;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores que laboram nas condições previstas na Cláusula Octagésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 perceberão, desde que mantida a totalidade dos requisitos naquela estabelecidos, uma parcela transitória equivalente ao valor da indenização de que trata o § 3º da referida cláusula.

§ 4º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.474/14, observado o disposto em seus arts. 16 a 18 e Anexos II e IV.

§ 5º Os servidores titulares do cargo de Agente Socioeducativo - categoria funcional Agente Institucional - em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Socioeducativo instituído pelo art. 15 da Lei nº 14.474/14, equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

Art. 6º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanente componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Proteção Especial - FPE, regido pela Lei nº 14.468, de 21 de janeiro de 2014, ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.418, de 5 de abril de 2010, e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria n.º 09/82 e referido no art. 12 da Lei nº 13.418/10, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Proteção Especial - FPE, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.468/14, o Anexo III da Lei nº 13.418/10 e o Anexo IV do Quadro de Cargos do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados estabelecido pela Portaria n.º 09/82;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.468/2014, observados o § 6º do art. 31 da Constituição e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 15 e 20, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.468/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV- auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do § 1.º deste artigo os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

- à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores que laboram nas condições previstas na Cláusula Octagésima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 perceberão, desde que mantida a totalidade dos requisitos naquela estabelecidos, uma parcela transitória equivalente ao valor da indenização de que trata o § 3º da referida cláusula.

§ 4º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.468/14, observado o disposto em seus arts. 17 a 19 e Anexos II e IV.

5º Os servidores titulares do cargo de Agente Institucional - Agente Educador - em efetivo exercício do cargo e das atribuições perceberão o Adicional de Incentivo Educativo instituído pelo art. 16 da Lei nº 14.468/14, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido.

Art. 7º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, regido pela Lei nº 14.431, de 8 de janeiro de 2014, ou do Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.431/14 e o Quadro de Cargos Permanentes do Plano de Cargos e Salários de 1991, aprovado pela Resolução Fepam nº 001-91, de 4 de março de 1991;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.431/14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 13 e 17, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.431/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

- auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.431/14, observado o disposto em seus arts. 14 a 16 e Anexos II e IV.

§ 4º Fica preservado o Adicional Ambiental previsto na Cláusula Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 em benefício dos servidores que atualmente percebem a vantagem, que passará a equivaler a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico percebido e servirá de base de cálculo para gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, gratificação por exercício de serviço extraordinário, adicional de sobreaviso e gratificação por exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas.

§ 5º Os servidores a que se refere o "caput", quando incluídos na escala de sobreaviso para atendimento de Emergência Ambiental, na forma da Resolução nº 01/2020 do Conselho de Administração da FEPAM, farão jus a adicional à razão de ? (um terço) em relação à hora normal do trabalho sobre as horas trabalhadas fora do horário de funcionamento regular do órgão, observado o que segue:

I - o adicional de sobreaviso não se incorpora aos vencimentos e à remuneração e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

II - o adicional de sobreaviso não será devido no caso de pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário ou noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, regido pela Lei nº 14.490, de 2 de abril de 2014, ou do Quadro de Cargos Permanentes em extinção a que se refere o art. 16 da mesma Lei, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e com Altas Habilidades - FADERS, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observado o Anexo I da Lei nº 14.490/14;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.490/14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 12 e 16, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.490/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV- auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei nº 14.490/14, observado o disposto em seus arts. 13 a 15 e Anexos II e IV.

Art. 9º Aos empregados públicos concursados integrantes do Quadro de Empregos Permanentes componente do Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, regido pela Lei nº 14.432, de 9 de janeiro de 2014, ou dos Quadros em extinção de que tratam a Lei nº 13.443, de 5 de abril de 2010, e o Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82 e referido no art. 12 da Lei nº 13.443/10, que exercerem a opção de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, no prazo e nas condições previstas em regulamento, aplicam-se as seguintes disposições:

I - integrarão o Quadro Especial de Servidores da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, a ser instituído na forma do art. 3º desta Lei, passando a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições e carga horária, observados o Anexo I da Lei nº 14.432/14, o Anexo III da Lei nº 13.443/10 e o Anexo IV do Plano de Classificação de Cargos dos Órgãos Vinculados, estabelecido pela Portaria nº 09/82;

II - poderão ser promovidos conforme os níveis estabelecidos nos Anexos III e V da Lei nº 14.432/14, observados o § 6º do art. 31 da Constituição do Estado e o regulamento a ser expedido;

III - perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam os arts. 15 e 19, § 3º, inciso III, da Lei nº 14.432/14, observados os requisitos e percentuais definidos no dispositivo.

§ 1º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores percebidos pelo empregado na data da transposição a título de:

I - adicional de quebra de caixa, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Terceira do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

II - auxílio-rancho, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Quarta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

III - auxílio-transporte, observados os requisitos e valores da Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

IV- auxílio-saúde, observados os termos da Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;

V - gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas; e

VI - outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Igualmente serão pagos na forma do § 1º deste artigo os valores correspondentes:

I - à diferença entre o auxílio-refeição/alimentação previsto na Cláusula Décima Quinta do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o vale-refeição a ser pago na forma e nas condições da Lei nº 10.002/93;

II - à diferença entre o auxílio-educação previsto na Cláusula Décima Sétima do Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023 e o abono familiar a ser pago na forma e nas condições da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 3º Os servidores de que trata o "caput" deste artigo poderão ser designados para o exercício das funções de confiança integrantes do Quadro de Empregos e de Funções em Comissão de que cuida a Lei n.º 14.432/14, observado o disposto em seus arts. 16 a 18 e Anexos II e IV.

Art. 10 Os empregos públicos vagos e que vierem a vagar pertencentes aos Planos de Empregos, Funções e Salários das Fundações de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei ficam transformados nos cargos públicos equivalentes, passando a integrar os Quadros Especiais referidos nos arts. 5º a 9º desta Lei, mantida a vinculação à respectiva Fundação.

Art. 11 Os empregados públicos das fundações públicas estaduais referidas no § 3.º do art. 1.º desta Lei que tenham sido estabilizados constitucional ou judicialmente sem terem sido admitidos mediante concurso público, se exercerem a opção de que cuida o § 1.º do art. 3.º, passarão à condição de extranumerários, aplicando-se-lhes o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º dos arts. 5º a 9º e nos §§ 4º e 5º dos arts. 5º a 7º, conforme a entidade a qual se encontrem vinculados.

Art. 12 Aplica-se o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei aos empregados públicos concursados, assim como aos estabilizados constitucional ou judicialmente, atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão relativo à extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.624, de 13 de novembro de 1973, e extinta a partir de autorização prevista na Lei n.º 14.982, de 16 de janeiro de 2017, bem como aos empregados admitidos pela Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, criada a partir de autorização prevista na Lei n.º 6.497, de 20 de dezembro de 1972, e extinta a partir de autorização prevista na Lei nº 14.982/17, e atualmente integrantes do Quadro Especial vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

§ 1º Os empregados públicos de que trata o "caput", se exercerem a opção de que cuida o § 1.º do art. 3.º desta Lei e tiverem sido admitidos mediante concurso público, passarão

a titular cargos públicos de provimento efetivo correspondentes aos empregos públicos atualmente ocupados, mantidas as mesmas atribuições, carga horária e os quadros funcionais a que estão vinculados, e farão jus, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da CLT ou de normas coletivas;

II - a vantagens personalíssimas eventualmente existentes e incorporadas à remuneração;

III - a outras vantagens pessoais, de caráter permanente, reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado;

IV- ao auxílio-rancho incorporado aos contratos de trabalho extintos.

§ 2º Os servidores egressos da FEE e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul perceberão o adicional de incentivo à capacitação de que cuidam, respectivamente, o art. 18 da Lei nº 14.437, de 13 de janeiro de 2014, e os arts. 21 e 23, § 3º, inciso II, da Lei n.º 14.187, de 31 de dezembro de 2012, e 6º da Lei nº 13.420, de 5 de abril de 2010, observados os requisitos e percentuais definidos nestes dispositivos e a respectiva abrangência.

Art. 13 Ressalvadas as rubricas referidas nos arts. 5º a 9º e 12 desta Lei, a migração para o regime jurídico estatutário implicará a cessação do pagamento de vantagens percebidas com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 1º Aos servidores que percebem adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade pagos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial, uma vez cessada a percepção das vantagens na forma do "caput" deste artigo, passarão a ser aplicáveis as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 2º Na hipótese em que a cessação do adicional referido no § 1º deste artigo ou quando a aplicação do disposto nos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da respectiva rubrica inferior ao então percebido com os referidos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 3º A parcela referida no § 2º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre os adicionais mencionados no § 1º deste artigo e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 4º O serviço extraordinário será remunerado na forma dos arts. 110 a 112 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 5º O serviço noturno será remunerado na forma do art. 113 da Lei Complementar nº 10.098/94, cessando, a partir da migração, o pagamento dos adicionais e vantagens percebidos com base na CLT, em norma coletiva ou decisão judicial.

§ 6º Ficam preservados os percentuais de Adicional de Tempo de Serviço, concedidos por força de normas coletivas ou legais, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, bem como a integralização proporcional do quinquênio em curso na data da publicação da Emenda Constitucional nº 78/20, observado o art. 3º desta.

Art. 14 Os vencimentos básicos dos servidores de que tratam os arts. 5º a 9º, 11 e 12 desta Lei, os valores de que tratam o § 4º do art. 4º, os §§ 1º e 2º dos arts. 5º a 9º e o § 1º do art. 12 e os valores de que trata o § 2º do art. 13 desta Lei, bem como os salários dos empregados que não exercerem o direito de opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

Art. 15 O Poder Executivo editará decreto regulando o disposto no art. 3º, § 1º, desta Lei, e definindo as providências necessárias para a cessação do recolhimento dos encargos sociais e demais obrigações do contrato de trabalho extinto.

Art. 16 Os processos de transformações das fundações que exercem serviço público essencial serão acompanhados por Comissão Especial designada pelo Governador do Estado para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Assim, conforme o disposto no artigo 1º da lei em tela, as fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, expressamente referidas no § 3º do mesmo artigo, passam a adotar o regime jurídico de direito público, o que, porém, deve ser efetivado por ato governamental, no prazo de até 24 meses, prorrogável por igual período. Ou seja, a mudança de regime jurídico das fundações não produz efeito imediato, tendo a própria legislação assinalado prazo para a efetivação da alteração, tendo em vista as diversas providências de ordem legal e administrativa que necessitam ser adotadas.

Além disso, a norma legal é clara ao distinguir a transposição de regime jurídico do ente público - que, uma vez adotadas as providências legais, deixará de adotar o regime de direito privado para adotar o regime de direito público -, prevista no artigo 1º, da possibilidade conferida aos atuais empregados das referidas fundações de optar por integrar o regime jurídico instituído pela LC nº 10.098/94, opção esta que deverá ser exercida no prazo e condições previstas em regulamento que, a seu turno, será expedido somente depois de efetivada a mudança de regime jurídico do ente público (artigo 3º, § 1º). Tratam-se, pois, de procedimentos que não se confundem e que serão inclusive realizados em momento temporalmente diverso: primeiro deverá ocorrer a transposição de regime jurídico das fundações públicas estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais para o regime de direito público e, ultimada essa etapa, será possibilitado aos empregados o exercício da opção pelo regime jurídico-funcional, opção esta que somente produzirá efeitos a partir de sua efetivação, vedados efeitos retroativos, conforme determinação expressa do artigo 4º da lei.

Aliás, oportuno destacar desde logo que a lei, em sua integralidade, aponta sempre, de forma inequívoca, na direção de obstar que, da mudança de regime jurídico do ente e da eventual opção do empregado pelo regime funcional estatutário, decorram efeitos retroativos de qualquer natureza. Com efeito, além da expressa vedação aos efeitos retroativos contida no § 3º do artigo 1º e no artigo 4º, a lei fixa a data da transposição como marco temporal para

produção de diversos efeitos, tais como a efetiva submissão aos ditames da LC nº 10.098/94 e a vinculação ao regime estadual de previdência social, com a extinção dos contratos individuais de trabalho (artigo 4º, caput e § 2º).

Nesse contexto, em resposta ao segundo questionamento, é possível asseverar que tanto a transposição do ente para o regime jurídico de direito público quanto a eventual opção do empregado pelo regime funcional da LC nº 10.098/94 não produzirão efeitos imediatos: a primeira produzirá efeitos a partir do ato governamental previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 15.957/23, enquanto a eventual opção pelo regime funcional estatutário somente produzirá efeitos a partir de sua efetivação, observados os prazos e condições previstas no regulamento que vier a ser editado, conforme disposto no artigo 4º da mesma lei.

Já no que tange à qualificação a ser conferida às averbações de tempo de serviço/contribuição dos empregados oriundos das Fundações que terão seu regime jurídico alterado, impende inicialmente, lembrar ser absolutamente firme a orientação administrativa no sentido de que somente merece a qualificação de "tempo de serviço público" aquele prestado às pessoas jurídicas de direito público, como evidenciam os seguintes excertos do PARECER 20.139/23:

TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, EMPRESA PÚBLICA E FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. NATUREZA E EFEITOS. PARECER 16.400/14. REAFIRMAÇÃO.

Constitui tempo de serviço público aquele prestado, independentemente da natureza do vínculo de trabalho estabelecido, exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, categoria à qual pertencem, no âmbito da administração indireta, somente as autarquias e as fundações de direito público. Em consequência, correta a averbação do tempo de serviço prestado ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. como tempo de serviço privado.

(...)

Portanto, a orientação administrativa perfilha, de longa data, o entendimento de que tempo de serviço público é aquele prestado, independentemente da natureza do vínculo de trabalho estabelecido, exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, categoria à qual pertencem, no âmbito da administração indireta, somente as autarquias e as fundações de direito público, sendo também este o sentido em que deve ser compreendido o conceito de tempo de efetivo exercício no serviço público contido no artigo 2º, XII, da Portaria MTP nº 1467/2022, invocado pelo interessado.

E, nesse contexto, muito embora o tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito privado seja computável para fins de aposentadoria e disponibilidade, a esse tempo é conferida natureza privada, não comportando qualificação como tempo de efetivo serviço público para os fins previstos, na atualidade, no artigo 28, III, "b", da LC nº 15.142/18 e nos artigos 4º, III, e 20, III, ambos da EC nº 103/19.

(...)

Destarte, o tempo de serviço prestado pelo interessado ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - na atualidade, empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, sob controle acionário integral da União [1], foi corretamente averbado como T602 - tempo de economia mista e fundação de direito privado.

3. Face ao exposto, concluo que merece ser reafirmada a jurisprudência administrativa, espelhada no PARECER nº 16.400/14, que reconhece como tempo de serviço público aquele prestado, independentemente da natureza do vínculo de trabalho estabelecido, exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, categoria à qual pertencem, no âmbito da administração indireta, somente as autarquias e as fundações de direito público, razão pela qual se mostra irretocável a averbação do tempo de serviço prestado ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. como tempo de serviço privado. (destaquei)

Nesse quadrante, não resta dúvida de que o tempo de serviço/contribuição prestado às fundações de direito privado estaduais comportava qualificação, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 15.957/23, como tempo de serviço/contribuição privado, o que não se altera em virtude do texto legal mencionado, que entrou em vigor na data de sua publicação, não sendo dotado de efeitos retroativos; ao longo de sua existência, as fundações tiveram sua atuação pautada de acordo com a natureza jurídica que lhes fora legalmente atribuída no momento de sua constituição - pessoa jurídica de direito privado -, de modo que ao tempo de serviço/contribuição então a elas prestado foi conferido o colorido de tempo privado, a conformar ato jurídico perfeito, não alcançado pela lei nova.

E uma vez que a alteração de regime jurídico das fundações mencionadas na lei apenas restará efetivada quando, ultimados os trâmites, sobrevier o ato governamental previsto no artigo 1º, o tempo de serviço/contribuição a elas prestado inclusive continuará a merecer a qualificação de tempo de serviço/contribuição privado até esta data, isto é, o tempo de serviço/contribuição somente passará a ostentar a qualificação de público a partir do momento em que exarado o ato do Chefe do Poder Executivo de efetivação da transposição de regime jurídico das fundações estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais.

E como já esclarecido no PARECER nº 20.139/23, a qualificação do tempo de serviço/contribuição como público ou privado independe da natureza do vínculo de trabalho do servidor (estatutário ou celetista); o que assume relevo é o natureza jurídica do ente para o qual houve a prestação do trabalho, somente alcançando reconhecimento como público aquele prestado às pessoas jurídicas de direito público, categoria à qual pertencem, no âmbito da administração indireta, apenas as autarquias e as fundações de direito público.

Em consequência, em caso de futura averbação de tempo de serviço/contribuição prestado às fundações indicadas no § 3º do artigo 1º da Lei nº 15.957/23, todo o período laboral anterior à efetiva transposição de regime jurídico da fundação (data final, portanto, ainda incerta, porque dependente do ato governamental adrede mencionado) deverá ser averbado como tempo de serviço/contribuição privado; apenas o eventual lapso temporal contributivo posterior a efetiva alteração da natureza jurídica do ente é que poderá ser averbado com a qualificação de tempo de serviço público, sendo para essa finalidade irrelevante que o servidor tenha ou não optado pelo regime funcional estatutário, ou seja, mesmo aquele que optar por permanecer celetista terá seu tempo de serviço qualificado como público a partir da data da efetiva alteração de regime jurídico da fundação para a qual presta serviços.

E do quanto exposto nos itens antecedentes, exsurge negativa a resposta ao quarto questionamento, ou seja, aqueles empregados que encerraram seu vínculo antes da modificação da natureza jurídica da fundação não sofrerão absolutamente nenhum impacto em razão dela; as averbações do tempo de serviço/contribuição anteriormente prestado às fundações estaduais de direito privado continuarão guardando a característica de tempo privado.

3. Em conclusão:

a) a transposição de regime jurídico das fundações estaduais de direito privado que exercem atividades essenciais, de que trata a Lei nº 15.957/23, somente produzirá efeitos a partir do ato governamental que a efetivar (art. 1º, § 1º), enquanto a eventual opção dos atuais empregados pelo regime funcional estatutário somente produzirá efeitos a partir de sua implementação, observados os prazos e condições previstas no regulamento a ser editado (art. 4º);

b) em caso de futura averbação de tempo de serviço/contribuição prestado às fundações indicadas no § 3º do artigo 1º da Lei nº 15.957/23, todo o período laboral anterior à efetiva transposição de regime jurídico do ente deverá ser averbado como tempo de serviço/contribuição privado; apenas o eventual lapso temporal contributivo posterior à efetiva alteração da natureza jurídica da fundação é que comportará qualificação como tempo de serviço público;

c) para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição é irrelevante eventual opção do servidor pelo regime funcional estatutário, ou seja, mesmo aquele que optar por permanecer celetista terá seu tempo de serviço qualificado como público a partir da data da efetiva alteração de regime jurídico da fundação para a qual presta serviços;

d) os empregados que encerraram seu vínculo anteriormente à transposição do regime jurídico da fundação não serão alcançados pela alteração, de modo que o tempo de serviço/contribuição a elas prestado e já averbado permanecerá inalterado, guardando a qualificação de tempo privado.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2024.

ADRIANA NEUMANN,

Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000327/2024-39

PROA 24/1204-0004549-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000327202439 e da chave de acesso 35c82f6a

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**NUP 00100.000327/2024-39
PROA 24/1204-0004549-6**

PARECER JURÍDICO

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER da CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL, de autoria da Procuradora do Estado

ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para responder a CONSULTA formulada pela SEBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - SUGEP.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

